



ESTADO DA PARAÍBA
PEREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO,
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91

LEI Nº 208/1990

DE 31 DE MARÇO DE 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Frei Martinho, parte integrante do Estado da Paraíba, pessoa Jurídica de Direito Público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e por outras leis que vier adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativo de sua cultura e história.

Art. 3º. A sede do Município é a cidade de Frei Martinho.

Art. 4º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou suprimidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 5º. São requisitos para criação de Distrito:

I – população superior a mil habitantes, segundo declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com dados de dezembro do ano anterior;

II – mais de 250 eleitores, segundo certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto de polícia e cemitério, com certidão comprobatória fornecida pela Prefeitura.

Art. 6º. A Instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 7º. O Município de Frei Martinho, com uma área de 334 Km², situa-se na MICRO-REGIÃO Seridó Paraibano e limita-se ao norte, pelo Estado do Rio Grande do Norte; ao sul, pelo Município de Picuí e o Estado do Rio Grande do Norte; a leste, pelo Município de Picuí; a oeste, pelo Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência Privativa

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** – exercer o poder de polícia administrativa;
- V** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII** – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII** – instituir e arrecadar os tributos, fixar e cobrar tarifas ou pré-públicos, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IX** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- X** – dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI** – dispor sobre a organização e execução dos serviços locais;
- XII** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII** – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV** – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** – conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive mediante a dos seus concessionários;
- XVIII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** – regular a disposição, e traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
- XX** – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI** – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIII** – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIV** – regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, faixas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXV** – organizar e manter a sua política administrativa;
- XXVI** – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVII** – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII– dispor sobre registro, vacinações e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranqüilidade pública;

XXIX– estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX – prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXXI– realizar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de:

a) Iluminação pública;

b) Abastecimento d'água e saneamento;

c) Mercado, feiras e matadouros;

d) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXII– manter serviço de combate a animais nocivos;

XXXIII– assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

Seção II Da Competência Comum

Art. 9º É da competência comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a desnutrição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa rádio, televisão serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificada, sob pena de nulidade do ato;

VI – criar distinções entre brasileiros e preferências entre si;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São órgãos dos poderes do Município, a Câmara Municipal, com funções legais ativas e fiscalizadoras e o Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 12. O poder Legislativo do Município é exercício pela Câmara Municipal.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, juntamente com o Prefeito e o Vice-prefeito, em pleito e simultâneo, realizado em todo país.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do município;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 3º O número de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições, observados os limites estabelecidos no art. 29. IV, da Constituição Federal.

Art. 14. Salvo disposições em exercício desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por miséria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 15. À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I** – eleger a Mesa e distribuí-la na forma regimental;
- II** – elaborar e votar o Regimento Interno;
- III** – organizar os serviços administrativos internos, provendo-lhes os cargos respectivos por concurso público;
- IV** – propor projetos de lei para a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observadas as seguintes normas;

- a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

- VIII** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X** – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI** – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações, aprezando dia e hora para o seu comparecimento;
- XII** – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII** – estabelecer e mudar temporariamente o local e suas reuniões;
- XV** – criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI** – conceder título de cidadania honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XVII** – fixar no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

- a) A remuneração dos Vereadores, observado o que dispõe os arts.37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- b) A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVIII– apreciar vetos;

- XIX** – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XX** – fiscalizar e controlar os atos do Executivo Municipal.

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município e, especialmente:

- I** – votar o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- II** – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a afixação dos preços dos serviços municipais;
- III** – autorizar operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV** – autorizar a remissão de dívida e conceder isenções e anistias fiscais;
- V** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** – autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VII** – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;
- VIII** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX** – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- X** – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XI** – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XII** – dispor sobre a fixação do perímetro urbano;
- XIII** – legislar sobre normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XIV** – dispor sobre a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- XVI** – estabelecer normas de polícia administrativas, nas matérias de competência do Município.

Art. 17. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse e seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - número de reuniões mensais;
- V** - comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 18. Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalente, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outras, pôr deliberação da maioria de seus membros, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Seção III Da Mesa

Art. 19. Mesa da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.

Art. 20. À Mesa, dentro outras atribuições à regularidade dos trabalhos legislativos;

- I** - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentários da Câmara;
- III** - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentários da Câmara;
- IV** - Propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- V** - Promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;
- VI** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentaria do Município.

Art. 21. À Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 22. Dentre outras atribuições regimentais, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar pôr decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - solicitar, pôr decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela Constituição Estadual.
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 23. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. O Vereador não poderá:

- I** – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, direto ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
- d) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutrum”, nas entidades referidas no inciso I, a, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato e autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 25. Perderá o mandato o vereador:

- I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III** – deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão pôr está autorizada;
- IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador:

- I** – investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;
- II** – licenciado pela respectiva Câmara pôr motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste casos, o afastamento não ultrapasse o cento e vinte dias pôr sessão legislativa.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 3º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos seguintes termos:

- I** – por motivo de doença;
- II** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 26. Ao servidor eleito Vereador aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II – não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção pôr merecimento, sem direito a optar pôr sua remuneração.

Seção V Das Sessões

Art. 27. No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, sobre a Presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o capítulo deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o presidente da Câmara.

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em dois períodos de sessões, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de abril e de 1º (primeiro) de setembro a 30 (trinta) de novembro.

§ 1º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil imediato.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 29. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão publicadas salvo deliberação em contrário da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 30. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II - pelo seu Presidente, para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do Prefeito, ou ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativo.

III - pelo Presidente quando requerido pôr 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 32. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidade cívicas e oficiais.

Seção VI Das Comissões

Art. 33. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º As condições em razão da matéria de sua competência cabe:

- I** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II** - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil
- III** - convocar Secretários de Estado para prestar informações;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII** - requisitar ao Tribunal de Contas que proceda, em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias a apuração e denúncias de irregularidade em órgãos e entidades da administração estadual.

Seção VII Da Representação Partidária

Art. 34. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Seção VIII Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Art. 35. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;

- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - resoluções;
- VI** - decretos legislativos.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;
- III** - de iniciativa popular;

§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I** - disponha sobre regime político dos servidores;
- II** - crie cargos, empregos ou funções na Administração do Município, fixe vencimentos, salários e vantagens dos servidores Municipais;
- III** - sejam orçamentárias e abram créditos;
- IV** - disponham sobre matérias financeiras;
- V** - disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Parágrafo único. Nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 39. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

- I** - autorize abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- II** - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles.

Art. 40. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 41. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I** - código tributário municipal;
- II** - código de obras ou de edificações;
- III** - código de postura;
- IV** - código de zoneamento;
- V** - código de parcelamento do solo;
- VI** - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VII** - regime jurídico dos servidores;

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentários.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seus conteúdo nos termos do seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 43. Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I** - nos projetos de iniciativa do Prefeito municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;
- II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito considerar urgente a matéria, deverá o projeto ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto;

§ 3º Ocorrido esses prazos, sem deliberação, a proposição será obrigatoriamente incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 4º Os prazos referidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação;

§ 5º Os prazos referidos deste artigo serão reiniciados, relativamente aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

Art. 45. O prazo de lei que receber parecer é contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tida como rejeitada.

Art. 46. O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 2º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 3º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação;

§ 4º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 5º Se o veto não for apreciado no prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sobre pena de responsabilidade;

§ 8º O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art.47. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.48. Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º Tratam os decretos legislativo de matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao prefeito para agastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;
- IV - fixação do subsídio do Vice-Prefeito;
- V - cassação do mandato do Prefeito;
- VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como;

- I - matéria regimental;
- II - perda de mandato de Vereadores;
- III - fixação da remuneração dos Vereadores;
- IV - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V - criação de comissão especial de inquérito;
- VI - conclusões de comissão de inquérito.

Art.49. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer o uso da palavra em cada sessão;

§ 3º O regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 50. O referendo a emenda da lei orgânica ou a Lei aprovada pela câmara, é obrigatório caso haja solicitação dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangências da matéria, e depende de aprovação da Câmara caso solicitado por um por cento do eleitorado.

Parágrafo único. Um por cento dos eleitores ouvidos a Câmara Municipal, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos poderes legislativos e Executivo.

§ 1º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta e um de março;

§ 4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que à lei dispuser;

§ 5º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas;

§ 6º Concluindo o prazo pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei;

§ 7º A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas terá o prazo de um ano para emitir o seu parecer, findo o qual, não havendo manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação;

§ 8º As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 3º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhada dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refira, sempre através de recibos faturas ou documentos fiscal.

Subseção II

Do Controle Interno Integrado

Art. 52. Os Poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado.

Subseção III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 54. As contas e da Mesa da Câmara ficarão à disposição dos cidadãos durante no mínimo sessenta dias, a partir de 31 (trinta e um) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I** – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II** – ser apresenta em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III** – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I** – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II** – a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III** – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV** – a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da Segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 55. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalentes.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 56. O Prefeito é o chefe do Governo Municipal.

Art. 57. A eleição de Prefeito e Vice Prefeito far-se-á, na forma da Constituição Federal e ambos tomarão posse no ida primeiro de janeiro subsequente à eleição em seção na Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da zona.

Parágrafo único. Se decorridos os dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara não estiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Art.58. Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 59. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.

Art. 60. O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias, sem previa licença da Câmara, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I** – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II** – em gozo de férias;
- III** – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 61. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e, o sucederá nos casos de vagância de cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I** – Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II** – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único. O vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **Da Atribuição do Prefeito**

Art. 65. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

- I** - representar o Município em juízo e fora dele;
- II** - a iniciativa das leis, na forma e caso previsto nesta Lei Orgânica;
- III** - sancionar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- IV** - sancionar ou vetar projeto de lei;
- V** - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;
- VI** - promulgar e fazer publicas as leis;
- VII** - enviar à Câmara até o dia quinze de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento plurianual e até o dia trinta do mesmo mês, o projeto de lei do orçamento anual;
- VIII** - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;
- IX** - prover cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- X** - extinguir cargos públicos e declarar a sua necessidade;
- XI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII** - enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;
- XIII** - encaminhar à Câmara, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas, bem como o balanço geral do exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para trinta de janeiro;
- XIV** - atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- XV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVI** - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidades públicas, comunicando, de imediato, o fato a Câmara;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de seus atos;

XIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - delegar, por ato expresse, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, evocar a si a competência delegada;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

XXIII - delimitar o perímetro urbanos nos termos definidos em lei;

XXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município, no que disser respeito à aplicação das subvenções;

XXVI - determinar que seja expedidas nos prazo de dez dias, as certidões solicitadas à Prefeitura, por interessado, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;

XXVII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Parágrafo único. O pedido de auxílio de força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade, se a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

Seção III **Da Extinção da Cassação do Mandato**

Art. 66. A extinção e cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outros cargos ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 65, II, desta Lei.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função ou cargo em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68. A incompatibilidade declarada no Art.14, seus incisos e letras, desta lei, estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III** - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV** - fixar residência fora do Município;
- V** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- VI** - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Seção IV **Dos Auxiliares Direto do Prefeito**

Art. 72. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito, dentro brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II** - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;
- IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;
- V** - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Art. 73. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A administração municipal, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, as seguintes:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo sem comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção social;

XII - os veículos pertencentes ao Poder Públicos terão identificação própria e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XIII - a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de unidades industriais ou comerciais, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterà, necessariamente, o cronograma de obras e a fonte dos recursos necessários à sua implantação;

XIV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

XV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoal portadora de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativo de médico;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XVIII - nenhum servidor público poderá realizar qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público;

§ 1º A não observância do disposto dos incisos III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2º No caso do inciso XIII, é necessário a comprovação prévia de infraestrutura capaz de evitar a degradação ambiental, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 76. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará agastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será agastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 77. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 78. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) Permissão de uso dos bens municipais;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do art. 64, VII, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes do itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Capítulo III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração municipal.

Parágrafo único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 80. São direitos dos servidores públicos:

- I** - salário mínimo unificado a nível nacional;
- II** - irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;
- III** - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV** - salário família aos dependentes na forma da lei;
- V** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI** - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas na forma da lei;
- VII** - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- VIII** - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX** - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por ano de efetivo exercício;
- X** - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;
- XI** - licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei.

Art. 81. O servidor será aposentado:

- I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais cargos;
- II** - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
- III** - voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades especiais, insalubre ou perigosas;

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos;

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 4º Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º.

Art. 82. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada, ampla defesa;

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art.83. Ao funcionário é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.84. Lei de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do Servidor Público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Capítulo IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 87. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I** - pela sua natureza;
- II** - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 88. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 89. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 90. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade ato, ressalvada a hipótese do art. 80, § 1º, desta Lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, ou assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 92. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 93. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, salvo casos de extrema urgência, poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste.

- I** - o orçamento de seu custo;
- II** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** - os prazos para o seu início e conclusão.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 95. A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 96. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 98. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Título IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 100. São de competência do município os impostos sobre:

- I** - propriedade predial e territorial urbano;
- II** - transmissão, intervimos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Art. 101. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 103. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Capítulo II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 105. Pertencem ao Município:

- I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre vendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados, no Município;
- III** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação.

Art. 106. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Art. 107. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 108. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 109. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recuso para atendimento do correspondente cargo.

Art.110. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei.

Capítulo III DO ORÇAMENTO

Art. 111. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei do plano plurianual estabelecerá de forma localizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º Os planos a programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 114. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 115. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 116. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 117. São vedados:

I - o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária;

II - a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212. Da Constituição Federal e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá.

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e coma lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III - sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissão;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do legislativo.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 5º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as normas do processo legislativo.

Art. 119. O Prefeito Municipal, publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido d execução orçamentária.

Art. 120. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 121. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Título V DO DESENVOLVIMENTO

Capítulo I DO PLANEJAMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 123. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivo e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 124. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V** - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 125. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 126. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - plano diretor;
- II** - plano do governo;
- III** - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - orçamento anual;
- V** - plano plurianual.

Art. 127. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 128. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações respectivas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 129. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, o projeto de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 130. A convocação das entidades mencionadas neste far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo II

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Da Política Econômica

Art. 131. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 132. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de emprego;
- III** - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX -eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo Federal e Estadual, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 133. É de representatividade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 134. O Município poderá consorciar-se com as outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 135. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I** - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II** - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III** - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 136. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 137. Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I** - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS;
- II** - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III** - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV** - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação especificada.

Art. 138. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 139. Fica assegurada às microempresas de pequenos porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 140. Os portadores de deficiência física e de limitações sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção II DA POLÍTICA URBANA

Art. 141. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo único. Às funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 142. O Plano Diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurarem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal, de cujo processo da elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção e imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorizações.

Art. 143. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica.

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 144. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 145. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 146. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador da proposta de desenvolvimento urbano, promovendo articulação Inter setorial e intergovernamental com vistas à geração de uma política de promoção do bem-estar coletivo e o ordenamento das diferentes funções do espaço urbano municipal.

Parágrafo Único. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento superior para a definição da política de desenvolvimento urbano, será composto paritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e, de órgãos de outras esferas de governo e por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 147. Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - Imposto progressivo sobre imóveis;

II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - Inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;

V - Contribuição de melhoria;

VI - Tributação dos vazios urbanos;

Art. 148. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de constituir cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 149. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 150. Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 151. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

- I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II** - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- III** - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;
- IV** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- V** - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinções.

Art. 152. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 153. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União.

Art. 154. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ou permissão pelo Município.

Art. 155. O Município assegurará à participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção IV **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 156. A Constituição, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pelos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadas de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento de órgão Municipal competente, a ser criado por lei.

Parágrafo Único. O órgão de proteção ambiental, de que trata o capítulo deste artigo, garantirá na forma do artigo 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do órgão Estadual da área específica, da

APAN – Associação Paraíba dos Amigos da Natureza, de entidades classistas de reconhecida representatividade na Sociedade Civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e a preservação da sadia qualidade de vida.

Art. 157. A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos ao Conselho Municipal de proteção ambiental, integrado, paritariamente, por representantes do Poder Público, e de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação dos representantes de conselhos técnicos e dos Sindicatos da área.

Parágrafo Único. A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em seu Regimento.

Art. 158. É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares no território do Município de Frei Martinho.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 159. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividades econômicas, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 160. O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I** - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II** - desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III** - estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV** - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;
- V** - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 161 - A educação é direito de todos e dever do Poder Público devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo Único – Para atingir esse objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos Federal e Estadual organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

- I** - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II** - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;
- IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de **zero** a seis anos de idade;

- V** - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII** - ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno.

Art. 162. O ensino no Município, pautado nos ideais de liberdade solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito a natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 163. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela importância do educando na escola.

Art. 164. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico artístico, cultural e ambiental.

Art. 165. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 166. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 167. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II** - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 168. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público; e representantes das Associações de Pais, Alunos e Profissionais da Educação.

Parágrafo Único – A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em Lei.

Art. 169. O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

- I** - o sistema municipal de educação;
- II** - a administração do sistema de ensino do Município;
- III** - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV** - a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito Municipal;
- V** - as diretrizes do plano municipal de educação.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 170. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 171. Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 172. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I** - as formas de expressão;
- II** - os modos de criar, fazer e viver;
- III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros vigilância, tombamentos e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 173. O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas na sede do Município e Distritos.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 174. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

Art. 175. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I** - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques jardins e assemelhados como base física de recreação;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - criação de centro esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 176. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 177. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadores.

Art. 178. Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único – igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 179. Os projetos e a consequentes execução de obras de unidades escolares, loteamento, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação Física do desporto e do lazer, e criação de quadra polivalentes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 180. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e qualitativo às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua educação ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 183. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) – vigilância epidemiológica;

b) – vigilância sanitária;

c) – alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 184. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizadas e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas do usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adstrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 185. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 186. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde;

Art. 187. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ao convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativas.

Art. 188. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 189. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 190. A assistência Social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à Seguridade Social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI DA FAMÍLIA

Art. 191. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º - O Poder público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) Livre exercício do planejamento familiar;
- b) Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) Prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias de desajarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, o obrigatório e gratuito.

Art. 192. É dever da família, da sociedade e Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer,

profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

I - Precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

II - Preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - Garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente órgão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente, na comunidade.

§ 4º - É obrigatória, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público Municipal, que contém com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

§ 5º - É facultada à mulher nutris, desde que servidora municipal a reeducação de um quarto de sua jornada de trabalho durante fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 193. O Município e a sociedade têm o dever se ampara as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 194. É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - Proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público, que não a discriminem;

II - Assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo, e terceiro grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - Assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - Integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e a convivência;

V - Garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias;

VI - Garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 195. - O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competências destes.

Art. 196. - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de se garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 23 da Constituição Federal, num prazo de três anos, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 197. - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 198. - Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recurso do Poder Público somente poderão ser vendidos, permutados ou doados à terceiros mediante autorização especial do Procurador Geral do Município ou da Câmara Municipal.

Art. 199. - O Conselho Consultivo do Município é o órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito incumbindo-lhe, na forma da Lei, as seguintes atribuições:

- I** - opinar sobre questões submetidas pelo Chefe do Executivo;
- II** - colaborar na elaboração dos programas e planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara;
- III** - opinar e decidir sobre assunto de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou da ameaça à segurança da população;
- IV** - opinar sobre sugestões que envolva os interesses de mais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comuns nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, construídas de Municípios limítrofes; aglomerações urbanas e microrregiões, construídas de Município limítrofes;
- V** - propor a outorga de comendas;
- VI** - zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos poderes, inclusive através de mediação de eventuais conflitos;
- VII** - sugerir medidas de preservação ambiental e defesa dos interesses difusos da sociedade;
- VIII** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A lei regalará a organização a organização e funcionamento do Conselho Consultivo Municipal.

Art. 200 - É vedado no período noturno o funcionamento, até as 22:00 horas de serviço de som em ambiente abertos de Restaurantes, Bares, Casas de Espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimento de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regular.

Art. 201 - São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 202 - É consagrado ao servidor público, o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO – PB
“Casa José Avelino Dantas”

Aguinaldo Lira Dantas
Relator Com. Sistematização.

Francisco José de Medeiros
Presidente Com. sistematização

Obs.: As emendas a este Anteprojeto, serão recebidas até o dia 16/02/90.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas.

Art. 3º - As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da sua promulgação desta Lei, para promoverem a sua integral regularização, findo a qual, a cessão será nula revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 4º - Incumbi ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 5º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticadas a partir de cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 8º - Até a promulgação da lei complementar federal, é vedado ao município despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.